



PARECER Nº

, DE 2021

Da **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE - CFGTC** sobre o Projeto de Lei nº 1.169/2020, que "proíbe a contratação, pelos Poderes do Distrito Federal, de empresas cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares ou parentes destes".

Autor: Deputado **LEANDRO GRASS**

Relator: Deputado **JOSÉ GOMES**

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC o Projeto de Lei nº 1.169/2020, de autoria do Deputado Leandro Grass, que proíbe a Administração Pública Direta e Indireta, dos Poderes do Distrito Federal, de contratar empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares ou tenham ligação de parentesco - consanguínea ou por afinidade, até o terceiro grau - com estes.

A proposição é composta por três artigos: o primeiro trata da proibição especificada; o segundo, do vigor da Lei; e o terceiro, da revogação das disposições em contrário.

Em sua justificação, o Deputado-autor esclarece que a proposição resulta da reapresentação do Projeto de Lei nº 1.654/2013 e demonstra a importância das ações que propõe, sobretudo no que se refere à moralidade administrativa, à separação entre as esferas pública e privada e à vedação do nepotismo. Ademais, demonstra a compatibilidade da proposição com os preceitos constitucionais, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição foi lida no dia 28/04/2020; em seguida, aberto o prazo para emendas no âmbito desta Comissão, foi apresentada emenda modificativa ao projeto, a qual recebeu subscrição dos Deputados Robério Negreiros, Roosevelt Vilela, João Hermeto e Iolando Almeida.

Dessa forma, no que diz respeito às alterações sugeridas pela emenda modificativa, verifica-se a inclusão da expressão "salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou for constituído de diretivas rígidas"; bem como a supressão deste segmento textual "ou parentes consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive". Veja:

"Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º . Fica proibida a contratação, pela Administração Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, de empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou for constituído de diretivas rígidas.”

Os Nobres autores defendem em sua justificação que tais alterações visam uma melhor adequação da proposição à CF e à LODF, de modo a impedir não só o estabelecimento de incompatibilidades não expressas nestes dispositivos legais, como também a extensão desta vedação a terceiros.

Ademais, afirmam que “estabelecer tal restrição vai de encontro ao ditame constitucional que assegura a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, bem como o acesso de todos os administrados à disputa pela contratação pública”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 69-C, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de determinadas matérias, dentre as quais está a transparência da gestão pública.

Neste contexto, observa-se que a proposição apresentada é norma que homenageia o dever de transparência, inerente ao Estado democrático de Direito; bem como os demais princípios básicos da administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF.

Ademais, cabe destacar que deste dever de transparência provém não apenas a garantia da publicidade dos atos oficiais, senão também a coerção de possíveis esquemas secretos que poderiam vir a ser esquematizados.

Por fim, com o fito de buscar sua melhor adequação aos demais princípios da administração pública e restringir minimamente a competição entre os licitantes, conclui-se pela pertinência das alterações sugeridas pela Emenda Modificativa apresentada.

Destarte, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC, conclui-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.169/2020 e pelo **ACATAMENTO** da Emenda Modificativa nº 01.

Sala das Comissões, de 2021.

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital, em 14/06/2021, às 12:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0444696** Código CRC: **C3BD91FD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00017849/2020-46

0444696v2